



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13151.720014/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.733 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente JUCHEM & JUCHEM LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. FALHAS NO SISTEMA.

O indeferimento da opção à inclusão no Simples Nacional ocasionado por falha nos sistemas de geração de documento de arrecadação que levam a pessoa jurídica, na tentativa de regularizar seus débitos dentro do prazo estabelecido pelas normas vigentes, a efetuar recolhimentos para órgão arrecadador diferente daquele que é devedor deve ser cancelado e sua adesão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e deferir a opção da recorrente para ingresso no regime do Simples Nacional no ano calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por bem relatar os fatos, copio o Relatório da Resolução n.º 1402-001.281, prolatada por esta C. Turma, por ocasião do julgamento do recurso voluntário apresentado:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º 03-70.381 - 4ª Turma da DRJ/BSB, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 24 (data de registro em 09/02/2015), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 29/01/2015.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN) a título de SIMPLES NACIONAL (código 1507) n.º de inscrição 1241400384030 (processo n.º 10183.512053/2014-35); o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em 11/02/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 protestando, em síntese, que foi solucionado até a data limite para deferimento da opção.

Anexa documentos a sua defesa e, solicita o seu enquadramento no Simples Nacional.

É o relatório.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão n.º 03-70.381, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Observa-se que a decisão do órgão julgador a quo teve como seguintes fundamentos:

1. O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 em virtude da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União que o contribuinte integralmente contesta.
2. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar n.º 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

3. Consoante o que dispõe a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN n.º 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

- efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...)

4. Excepcionalmente para o ano de 2015 o prazo para regularização das pendências motivadoras dos indeferimentos da opções dos contribuintes pelo Simples Nacional encerrou-se em 06/02/2015, conforme notícia a seguir transcrita assinada pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples

Nacional no sítio do Simples Nacional
(<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>):

Prazo de opção pelo Simples Nacional termina hoje, 30 de janeiro - 30/01/2015

Os pedidos de opção pelo Simples Nacional para empresas em atividade, com validade para 2015, poderão ser feitos até às 23h59m do dia 30/01/2015, horário de Brasília.

Eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil não impedem a formalização do pedido de opção, mas referidas pendências devem ser resolvidas até o dia 06/02/2015, sob pena de causar o indeferimento do pedido.

Não há necessidade de o contribuinte comparecer às unidades de atendimento da Receita Federal. A maior parte das pendências pode ser resolvida pela Internet, a exemplo dos pedidos de parcelamento. Importante destacar que o pedido de parcelamento, para ser deferido, deve ter a primeira parcela paga até dois dias antes do prazo final para regularização. Ou seja, na hipótese de parcelamento, o valor da entrada deve ser pago até o dia 04/02/2015.

As multas relativas à GFIP que se enquadrem na hipótese de anistia, em face do disposto nos artigos 48 a 50 a Lei n.º 13.097/2014, não impedirão, por si só, o deferimento do pedido de opção.

O resultado final da opção será divulgado dia 13 de fevereiro de 2015, no item Simples - Serviços > Opção > Acompanhamento da formalização da opção pelo Simples Nacional.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

5. No caso em exame, a 'Informação Fiscal SEORT/DRF - Cuiabá N.º 0060/2015' de fls. 32 a 34, prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá -MT, esclarece a questão posta nos autos, informando que não houve a regularização das pendências no prazo estabelecido pela legislação; motivo pelo qual a adoto como razão de decidir no presente voto:

Informação Fiscal SEORT/DRF - Cuiabá N.º 0060/2015

1. O contribuinte acima identificado efetuou Solicitação de Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 na data de 29/01/15, dentro, portanto, do prazo legal (fl. 24).

2. A Solicitação efetuada pelo contribuinte foi indeferida por meio de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 24), pela existência de pendência(s) referente(s) a débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

(...)

9. No presente processo não consta a cópia do protocolo do pedido de baixa do débito apontado como impeditivo ao ingresso no Simples Nacional, conforme alegado pelo contribuinte. Entretanto, o contribuinte apresentou as cópias dos comprovantes de pagamento referentes ao débito impeditivo ao ingresso no Simples Nacional.

10. Em relação aos comprovantes apresentados pelo contribuinte cabem as considerações a seguir.

11. O débito impeditivo ao ingresso no Simples Nacional se refere à Inscrição em DAU n.º 12.4.14.003840-30 (fls. 28 a 30), composta dos seguintes débitos: Simples Nacional período de apuração 05/12 (valor de principal R\$ 993,47) e Simples Nacional período de apuração 07/12 (valor de principal R\$ 1.584,02).

12. Sendo que a Inscrição em DAU ocorreu na data de 04/07/2014 (fl. 28).

13. Em anexo à Impugnação apresentada o contribuinte apresenta comprovantes referentes a dois pagamentos efetuados na data de 30/09/2014 (fl. 22): pagamento no valor total de R\$ 1.383,70 e pagamento no valor de R\$ 2.184,52.

14. Em consulta aos sistemas de informação disponíveis para a Receita Federal do Brasil (fl. 31), verificam-se as seguintes informações a respeito dos pagamentos efetuados pelo contribuinte na data de 30/09/14: o pagamento no valor total de R\$ 1.383,70 se refere ao Simples Nacional do período de apuração 05/12 (valor de principal R\$ 993,47) e o pagamento no valor total de R\$ 2.184,52 se refere ao Simples Nacional do período de apuração 07/12 (valor de principal R\$ 1.584,02).

15. Sendo que ambos os pagamentos referidos no parágrafo anterior se encontram sem alocações.

16. Conforme já relatado, em relação à Inscrição DAU n.º 12.4.14.003840-30 (fls. 28 a 30), composta dos débitos de Simples Nacional período de apuração 05/12 (valor de

principal R\$ 993,47) e Simples Nacional período de apuração 07/12 (valor de principal R\$ 1.584,02), a data da inscrição em DAU foi 04/07/14. E os pagamentos efetuados pelo contribuinte referente aos débitos de Simples Nacional de período de apuração 05/12 e 07/12 (débitos que constam da Inscrição DAU n.º 12.4.14.003840-30) ocorreram apenas na data de 30/09/2014.

17. Ou seja, os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que na data em que foram efetuados os pagamentos os débitos já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União.

18. Não houve, portanto, a regularização das pendências no prazo estabelecido pela Legislação.

(...) (Sublinhados acrescidos)

6. Pelas telas de fls. 28 a 30, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em 13/02/2015), constata-se que, na data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de SIMPLES NACIONAL (código 1507) n.º de inscrição 12414003840-30 (processo n.º 10183.512053/2014-35), relacionado no "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 24, encontrava-se como devedor (em aberto) na situação de "ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR".

7. Assim, uma vez que efetivamente esse débito de SIMPLES NACIONAL (código 1507) n.º de inscrição 12414003840-30 inscrito em Dívida Ativa da União que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2015 não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual apresenta as seguintes razões para reforma da decisão a quo:

a) Preliminarmente, afirma que em nenhum momento recebeu qualquer aviso ou comunicado da inscrição dos débitos na dívida ativa da União.

b) No mérito, alega que a permanência do crédito tributário nos dois órgãos (RFB e PGFN) induziu o contribuinte ao erro, que mesmo pagando o crédito tributário no âmbito da RFB, culminou a sua exclusão do Simples Nacional.

A Resolução acima citada converteu o julgamento em diligência remetendo os autos à Unidade Local, para se pronunciar a respeito dos seguintes quesitos:

a. O contribuinte teve ciência das inscrições dos débitos na dívida ativa da União?

b. Após a inscrição em dívida ativa é permitida a emissão das guias (DASN) no âmbito da RFB?

c. Os pagamentos efetuados pela recorrente, mesmo que em código e guia diversa, são suficientes para quitação dos débitos em dívida ativa ou havia valores residuais após o prazo para quitação das pendências?

Às fls 195/197 consta o Relatório de Diligência Fiscal com as conclusões da fiscalização. Embora cientificada a recorrente não apresentou manifestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

As tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida, pois não teria regularizado seus débitos perante a Fazenda Nacional, no prazo determinado pela Resolução CGSN n.º 94/2011 e ampliada para o ano de 2015 pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

De acordo com o Termo de Indeferimento do Simples Nacional, haveria débitos inscritos em Dívida Ativa na União.

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 08.043.483/0001-13
NOME EMPRESARIAL: JUCHEM E JUCHEM LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 29/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 08.043.483/0001-13

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL
Número do Processo : 10183512053201435
Número da Inscrição: 1241400384030
Data da Inscrição : 04/07/2014

Em uma de suas alegações a recorrente afirma que não foi cientificada da referida inscrição em DAU do débito. Afirmação esta que é confirmada no Relatório de Diligência, efetuada em razão do que foi decidido pela Resolução n.º 1402-001.281, conforme podemos confirmar no trecho destacado abaixo:

- a. Conforme solicitação de informações à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PFN) e Despacho de Encaminhamento de fl. 101, não foi localizado nenhum documento que comprove a cientificação do contribuinte acerca da Inscrição em Dívida Ativa da União n.º 12414003840-30, objeto do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Ocorre que este fato de maneira alguma pode acarretar na invalidação do Termo de Indeferimento, isto porque, tal notificação não é exigida pela legislação tributária.

Neste sentido o art 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que a simples ausência do pagamento no prazo fixado em Lei ou por decisão final proferida em processo administrativo fiscal já constitui dívida ativa tributária, sendo que os requisitos para sua inscrição estão estabelecidos no art 202 do mesmo diploma legal. Nota-se que em nenhum dos citados artigos exige-se a notificação do contribuinte devedor.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Sendo assim, a ausência da notificação da inscrição em DAU não invalida o indeferimento do Simples Nacional.

A recorrente ainda alega que, em 30/09/2014, *efetuou o pagamento dos débitos em aberto, sendo um pagamento de R\$1.383,70 referente ao período de 05/2012 e outro pagamento no valor de R\$2.184,52 referente ao período de 07/2012.*

No entanto, as pendências se mantiveram, sem que os pagamentos tivessem sido alocados.

Ao perceber que ainda restavam pendências o contribuinte protocolou, em 04/11/2014, pedido de revisão de débito, antes do prazo de 06/02/2015, para sua regularização para inscrição no Simples Nacional, conforme já relatado:

30/11/2015

:: e-CAC :: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: Recibo do Requerimento

**Ministério da Fazenda**
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Requerimento29/01/2015
15:55

IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br).

Dados do protocolo:Número do protocolo: 01245572014
Data de Registro: 04/11/2014 09:59
Nome: JUCHEM & JUCHEM LTDA - ME
CPF / CNPJ: 08.043.483/0001-13
Unidade do protocolo: ARF Diamantino
Tipo da Dívida: Não Previdenciária
Serviço: Revisão e/ou extinção de dívida**Documentação do Serviço:**Requerimento de revisão e/ou extinção: Cópia Autenticada
Prova do fundamento do pedido: Cópia Autenticada**Requerimento(s) Pertencente(s) a este Protocolo:**Requerimento: 20140228909
Unidade da PGFN de entrada do requerimento: MATO GROSSO
Inscrição: 12 4 14 003840-30 - 10183 512053/2014-35

O resultado da análise, indeferindo seu pleito, somente ocorreu em 06/11/2015, momento posterior, portanto, ao término do prazo para regularização dos débitos.

**Ministério da Fazenda**
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN06/11/2015
09:48Número do Requerimento: 20140228909 (Protocolo: 01245572014)
Unidade da PGFN de análise: MATO GROSSO
Data de Registro: 04/11/2014
Serviço: Revisão e/ou extinção de dívida
CPF/CNPJ do Requerente: 08.043.483/0001-13
Nome do(a) Requerente: JUCHEM & JUCHEM LTDA ME
Inscrição(ões): 12 4 14 003840-30 - 10183 512053/2014-35

Data: 06/11/2015 09:48:36 Situação: Concluído - Resultado da análise acessado pela internet Visualizador por: Requerente
Data: 17/08/2015 11:46:09 Situação: Indeferido Teor do despacho: Por meio do presente, o contribuinte interessado pleiteia a revisão/extinção de crédito fiscal decorrente do SIMPLES NACIONAL efetuando a juntada de uma guia DAS não incluído na dívida ativa. § A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de Pequeno Porte (EPP), dentre outros, fixando apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. § A referida lei, em seu artigo 2º, § 6º, dispõe que a competência para disciplinar as regras de arrecadação é do Conselho Gestor do Simples Nacional, o qual editou a Resolução nº 94, de 29/11/2011 (DOU de 01/12/2011), que em seu artigo 40, § 1º e 2º, determina a emissão da guia de pagamento (DAS) por meio do PGDAS-D e que, relativamente à DAS de dívida ativa, poderia ser gerado por aplicativos próprios, disponíveis no Portal do Simples Nacional ou na página da RFB, como se lê abaixo: § Art. 40. O DAS será

Segundo a recorrente o motivo pelo qual o débito inscrito não foi regularizado pelo pagamento, foi que o Documento de Arrecadação do Simples (DAS) gerado pelo sistema seria para quitação de débitos da RFB, no entanto, estes débitos já estavam inscritos em dívida ativa.

O Relatório de Diligência confirma a possibilidade de o contribuinte gerar um DAS mesmo que os débitos já estivessem enviados à inscrição em dívida ativa e que os pagamentos realizados pela recorrente foram insuficientes para quitar o total da dívida:

- b. No momento da emissão do DAS pelo interessado, em 30/09/2014, ainda era possível a emissão de DAS pela funcionalidade “Gerar DAS” do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), mesmo que o débito já houvesse sido transferido à PGFN. Naquela época era necessário que o contribuinte utilizasse a função “Consultar Débitos” para que o sistema identificasse a transferência dos débitos para a PGFN, conforme orientação do Manual do PGDAS-D e DEFIS 2012 a 2014:

(...)

- c. Os valores recolhidos pelo interessado em 30/09/2014 não são suficientes para quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União devido à incidência de Encargos Legais no momento da inscrição. Conforme consulta de cálculo disponível nos Sistemas da PGFN, o valor do Encargo Legal para o pagamento em 30/09/2014 seria de R\$356,82 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos). O valor pago pelo interessado seria suficiente para a quitação dos valores do Principal, Multa e Juros, mas não do Encargo Legal. Telas e Extratos – Inscrição e Cálculo anexado ao processo.

Não obstante o fato de o sistema informar ao contribuinte que deveria ser feita consulta aos sistemas para verificar se houve a transferência dos débitos cobrados pela RFB, não poderia haver a possibilidade de geração de um documento de arrecadação sem que já não houvesse mais qualquer débito em cobrança controlado pelo agente arrecadador.

Esta falha no sistema de forma alguma poderia trazer prejuízo ao contribuinte. Destaca-se, ainda, que a todo momento a recorrente procurou resolver suas pendências muito antes do prazo estabelecido pela legislação do Simples Nacional para regulariza-las. Seu último ato foi em 04/11/2014 com a protocolização de pedido de revisão de débito inscrito. No entanto, a resposta a seu pleito se deu muito após o prazo para regularização fiscal, quando já não havia mais nada a ser feito por parte da recorrente.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por julgar procedente o recurso voluntário apresentado para que seja deferido sua opção ao Simples Nacional referente o ano calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

